



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030789-80.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NAYARA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1030789-80.2023.8.26.0576

Apelante: NAYARA PEREIRA DA SILVA

Apelada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Autos em primeiro grau nº: 1030789-80.2023.8.26.0576

Juiz Prolator da Sentença: Dr. SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

VOTO Nº 22812

AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Insurgência da demandante. Inadmissibilidade. Cobrança de dívida dita desconhecida pela demandante, ensejando inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Origem e regularidade do débito comprovada apenas em parte. Adequação do valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Necessidade. Caso dos autos em que ficou demonstrada a origem de apenas parte do montante inscrito em nome do autor, motivo pelo qual se faz necessária a declaração de inexigibilidade do valor remanescente e a correção do débito constante no SPC. Sendo comprovada a origem de parte do valor inscrito, constata-se que a concessionária de serviço público agiu no regular exercício de direito, sendo afastada a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Recurso provido em parte.

Cuida-se de “Ação de Danos Morais c/c Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência” ajuizada por **NAYARA PEREIRA DA SILVA** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.**, cujo pedido foi improcedente.

Irresignada, a autora interpôs recurso pleiteando a reforma da sentença, por considerar ser indevida a negativação do seu nome.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 140-146.

É o breve relatório.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou improcedentes os

pedidos iniciais.

Ao propor a presente demanda, narrou a autora ter verificado que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, por conta de débito inexistente. Esclareceu desconhece os débitos em aberto. Requereu, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de improcedência do pedido, segundo descrito alhures.

Pois bem.

É cediço que as atividades desempenhadas pela ré estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Também não se olvide que a responsabilidade da requerida no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a negativação do nome da demandante está comprovada pelos extratos por ela trazidos às fls. 17-24.

Ao apresentar defesa, a demandada alegou que, em 07/06/2019, a autora solicitou presencialmente, na Agência de Atendimento, a Ligação Nova Inativa, para o seu nome, sendo que os débitos discutidos se referem as faturas de consumo da Unidade Consumidora de nº 21431493, a qual esteve sob a titularidade da parte autora durante o período de 10/06/2019 a 27/03/2022.

Para comprovar sua alegação, instruiu a contestação com os *prints* de fls. 45-50 e com as faturas de fls. 92-98.

Contudo, o que se observa dos autos é que a ré não comprovou a existência da dívida nos valores de R\$ 175,90, R\$ 135,34, R\$ 102,67 e R\$ 183,61, vencidas, respectivamente, em 21/08/2020, 01/02/2021, 17/02/2021 e 12/12/2019, tendo em vista que não foram apresentadas as supostas faturas enviadas à autora e inadimplidas.

Entendimento diverso se aplica à cobrança dos demais valores cobrados, tendo em vista que a ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a utilização dos serviços de energia elétrica pela autora no período correspondente, assim como a ausência de pagamento.

Devidamente demonstradas a origem e a legitimidade do débito cobrado e a inadimplência da requerente, correta se mostrou a inscrição promovida pela recorrida em relação às faturas vencidas em 09/12/2021 (R\$ 179,05), 10/01/2022 (R\$ 229,52), 08/02/2022 (R\$ 175,90), 08/03/2022 (R\$168,61) e 08/04/2022 (R\$ 82,97), que agiu no exercício regular de direito. Contudo, não se pode considerar como válida a cobrança dos valores de R\$ 175,90, R\$ 135,34, R\$ 102,67 e R\$ 183,61, supostamente cobrados nas faturas vencidas respectivamente em 21/08/2020, 01/02/2021, 17/02/2021 e 12/12/2019, não havendo comprovação da sua origem.

Por fim, esclarece-se que não é cabível, *in casu*, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados, tendo em vista que apenas parte do valor cobrado é indevido, sendo legítima a negativação do nome da autora em relação ao restante. Afasto a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Por derradeiro, diante do resultado de julgamento, deve haver a redistribuição dos ônus sucumbenciais, ficando a cargo das partes, na proporção de 80% pela autora e 20% pela ré, o pagamento das custas, incluindo as recursais, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se majoram os honorários em grau recursal, tendo em vista que não se trata de recurso não conhecido ou não provido. (Tema 1.059 do STJ).

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para declarar a inexistência das dívidas de R\$ 175,90, R\$ 135,34, R\$ 102,67 e R\$ 183,61, supostamente decorrentes das faturas vencidas respectivamente em 21/08/2020, 01/02/2021, 17/02/2021 e 12/12/2019, inscritas nos órgãos de proteção ao crédito em nome da autora. Por consequência, determino a imediata exclusão das anotações em referência e revogo a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

MARCOS GOZZO
RELATOR